

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1575/83 - DRERP N° 2800/83

INTERESSADA : LETÍCIA EDITH ARIAZOLA CÁCERES

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 1410/83 - CESG - APROVADO EM 31 / 08 / 83

COMUNICADO AO PLENO EM 14 / 09 / 83 .

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção da Escola de 1° e 2° Graus "Barão de Mauá", em Ribeirão Preto, encaminhou um expediente ao Sr. Delegado de Ensino de Ribeirão Preto, no qual solicitou a verificação de equivalência de estudos feitos por LETICIA EDITH ADRIAZOLA CÁCERES em escolas do Chile.

1.2 - A interessada, desejando dar continuidade aos estudos iniciados em Santiago, Chile, requereu ao diretor da referida escola sua matrícula na 2ª série do 2° grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2° grau, sem efetuar, entretanto, a matrícula "aguardando o despacho do presente processo". (fls.02)

1.3 - Como a aluna, no momento, não apresentou a comprovação dos estudos realizados no 1° grau pelos motivos expostos às fls.3, o protocolado foi encaminhado a este Conselho pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação para manifestação.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Trata o protocolado de declaração de equivalência de estudos realizados por LETICIA EDITH ADRIAZOLA CÁCERES, no Chile, no Colégio Dezesete, Santiago, em 1973, onde cursou o 1° ano do Ensino Médio Humanístico-Científico (fls.6/7) e no Liceo de Hombres n° 28, Santiago, onde freqüentou, em 1975, o 2° ano do Ensino Médio Humanístico-Científico (fls.4/5). Os documentos apresentados atendem às exigências da Deliberação CEE n° 17/80. Completou assim 9 anos de escolaridade do sistema chileno de ensino.

2.2 - A irregularidade apontada nos autos reside na ausência de comprovação dos estudos realizados no ensino de 1° grau. Entretanto, o sistema educacional do Chile está estruturado com base em 12 anos de escolaridade, sendo que os documentos escolares apresentados referem-se ao ensino de Educação Média ao final do qual obtêm-se um Certificado

de Licença Médio Humanístico-Científico. Assim, a interessada realizou estudos no Chile, que correspondem à conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.3 - Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de atendimento, no momento, a exigência da apresentação da documentação escolar anterior, pelas razões expostas às fls. 3, e que a aluna comprovou escolaridade posterior que realmente demonstra que cumpriu os estudos correspondentes aos iniciais do sistema de ensino do Chile, a estudante tem direito de prosseguir seus estudos em nível de 2º grau no nosso sistema de ensino, realizando as adaptações que a escola recipiendária julgar necessárias, com a finalidade de integralizar o currículo a ser estudado.

2.4 - Este parecer encontra apoio na orientação deste Colegiado, em casos análogos, à vista da comprovação de estudos de 2º grau, dar por aceito o cumprimento do 1º grau, nos termos do sistema de ensino do país de origem.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados no Chile por LETICIA EDITH ADRIAZOLA CÁCERES são declarados equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 29 de agosto de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO - RELATOR

### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - PRESIDENTE